



(84) 3206-0828
www.safeservicos.com.br
Rua Perito José Lourenço, 287
Lagoa Nova | Natal-RN | CEP 59.054-650



Ofício nº 138/2017 – SAFE/ADM

Natal/RN, 13 de dezembro de 2017

Ilmo. sr. Prefeito Universitário
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA UNIVERSITÁRIA
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 025/2017 – UFPB
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.035447/2017-98

A SAFE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA – em recuperação judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF de n.º 09.170.809/0001-36, com sede na Rua Perito José Lourenço, 287, Lagoa Nova – NATAL/RN, CEP: 59054-650, vem, à presença de Vossa Senhoria, por meio de sua advogada, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico em epígrafe, com fulcro no §2.º do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no item 24.1 do Edital, pelos fatos e fundamentos descritos a seguir.

I. FATOS

Em 21/12/2017, às 10h:30min (horário de Brasília), este órgão promoverá sessão pública para “registro de preços para eventual contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços terceirizados continuados, com mão de obra exclusiva, para os postos exclusivamente de porteiros”, conforme item 2.1 (1. DO OBJETO) do Edital.

Dentre as empresas impedidas de participar na Licitação, conforme item 5.2.4 constam **as que “estejam sob falência, em recuperação judicial ou extrajudicial, concurso de credores, concordata ou insolvência, em processo de dissolução ou liquidação”**.

Ocorre que a restrição à participação de empresas em recuperação judicial (caso da agora impugnante) além de não estar prevista na legislação aplicável à Licitação, o que fere o princípio constitucional da LEGALIDADE (Art. 37 da Constituição Federal),

SAFE

segundo o qual a administração pública somente atuará dentro dos estritos ditames legais, o que abarca, principalmente, a inclusão de restrições aos administrados; também afronta diretamente a Lei n.º 11.101/2005, que regula a Recuperação Judicial, lei federal baseada em baldrames constitucionais e cogentes assegurados pelo Poder Legislativo com o fulcro de assegurar valores que são comuns a todo o povo brasileiro e, porque não dizer, à comunidade internacional, posto que a globalização dê inegável caráter transnacional aos aspectos econômicos do país; o que não permitiria à Administração Pública obstaculizar.

Além disso, a previsão é inconstitucional em dois aspectos. Um porque **exige qualificação econômica não prevista em lei e desnecessária**, e dois porque atalha o livre exercício da atividade econômica, cujo impedimento somente se torna legitimado quando houver previsão legal, não englobando a previsão editalícia.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

Parágrafo único. É assegurado a todos o **livre exercício de qualquer atividade econômica**, independentemente de autorização de órgãos públicos, **salvo nos casos previstos em lei**. (Grifos acrescentados)

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

Por fim, a empresa têm tido julgamentos favoráveis à sua participação em certames licitatórios, tanto da Administração Pública quando do julgamento de suas impugnações, quanto do Poder Judiciário. Abaixo constam três exemplos:

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 04/2017 – IFRN – CAMPUS CENTRAL
Resposta 11/07/2017 14:33:38

DA ANÁLISE

Sobre a participação de empresa em recuperação judicial em licitações, a
Advocacia-Geral da União emitiu o parecer nº

lme

04/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, onde não constatamos qualquer restrição a participação de empresas nesta situação em certames licitatórios. Todavia, os Procuradores Federais, que assinam o referido despacho, concluíram que "a) sobre a participação da empresa em recuperação judicial em licitações, deve ser feita a devida distinção entre a situação da empresa que está ainda postulando a recuperação judicial (art. 52, da Lei 11.101, de 2005), daquela que já está com o plano de recuperação aprovado e homologado judicialmente, com a recuperação já deferida (art. 58, da Lei 11.101, de 2005); b) o mero despacho de processamento do pedido de recuperação judicial, com base no art. 52 da Lei 11.101, de 2005, não demonstra que a empresa em recuperação possua viabilidade econômico-financeira; c) apenas com o acolhimento judicial do plano de recuperação, na fase do art. 58 da Lei 11.101, de 2005, é que existe a recuperação judicial em sentido material, com a demonstração da viabilidade econômico, financeira da empresa; d) a certidão negativa de recuperação judicial é exigível por força do art. 31, II, da Lei 8.666, de 1993, porém a certidão positiva não implica a imediata inabilitação, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação realizar diligências para avaliar a real situação de capacidade econômico-financeira; e) caso a certidão seja positiva de recuperação, caberá ao órgão processante da licitação diligenciar no sentido de aferir se a empresa em recuperação já teve seu plano de recuperação acolhido judicialmente, na forma do art. 58 da Lei 11.101, de 2005; f) se a empresa postulante à recuperação não obteve o acolhimento judicial do seu plano, não há demonstração de sua viabilidade econômica, não devendo ser habilitada no certame licitatório; g) a empresa em recuperação judicial com plano de recuperação acolhido, como qualquer licitante, deve demonstrar os demais requisitos para a habilitação econômico-financeira; h) é aplicável à empresa em recuperação extrajudicial, com plano de recuperação homologado judicialmente, a possibilidade de participar em licitações públicas, nos moldes da empresa em recuperação judicial." Percebe-se que o entendimento da Advocacia-Geral da União está em consonância com a lei que rege as licitações e contratos da Administração Pública Federal, uma vez que neste diploma encontramos pontos que visam assegurar o caráter competitivo dos certames licitatórios. Lembramos que a Lei 8.666 de 1993, em seu art. 2º, § 1º, determina que **é vedado aos agentes públicos, "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991." **Também não constatamos nas ressalvas mencionadas no parágrafo transcrito acima, qualquer restrição a participação de empresa em recuperação judicial em certames licitatórios.** Não obstante, lembramos que o art. 27 da Lei 8.666/93 estabelece que, dentre a documentação que pode ser exigida para habilitação nas licitações está aquela relativa a qualificação econômico-financeira. No certame em comento, a documentação a ser exigida para este nível de qualificação está listada no item 9.4 (e seus subitens) do edital.

DA DECISÃO

Diante do exposto, julgamos PROCEDENTE a impugnação da empresa, devendo ser excluída a alínea "b" do item 3.2 do edital licitatório. Natal/RN, 11 de julho de 2017.

apare

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2017 – IFRN – PAU DOS FERROS

Impugnação 03/11/2017 16:30:59

Empresa apresenta impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 01/2017 do Campus Pau dos Ferros do IFRN, requerendo a revisão do item 3.2, b do edital, que prevê a impossibilidade de participação das "empresas em processo de falência, recuperação judicial, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação". A impugnante considera que a legislação está sendo infringida em seu ordenamento jurídico, bem como seus princípios, principalmente porque exclui antecipadamente a sua possibilidade de comprovar ter condições de realizar o serviço sem risco para o contratante".

Resposta 07/11/2017 16:47:07

RESPOSTA sobre a participação de empresa em recuperação judicial em licitações, a Advocacia-Geral da União emitiu o Parecer nº 04/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, onde não constatamos qualquer restrição a participação de empresas nesta situação em certames licitatórios. Todavia, os Procuradores Federais, que assinam o referido despacho, concluíram que "a) sobre a participação da empresa em recuperação judicial em licitações, deve ser feita a devida distinção entre a situação da empresa que está ainda postulando a recuperação judicial (art. 52, da Lei 11.101, de 2005), daquela que já está com o plano de recuperação aprovado e homologado judicialmente, com a recuperação já deferida (art. 58, da Lei 11.101, de 2005); b) o mero despacho de processamento do pedido de recuperação judicial, com base no art. 52 da Lei 11.101, de 2005, não demonstra que a empresa em recuperação possua viabilidade econômico-financeira; c) apenas com o acolhimento judicial do plano de recuperação, na fase do art. 58 da Lei 11.101, de 2005, é que existe a recuperação judicial em sentido material, com a demonstração da viabilidade econômico, financeira da empresa; d) a certidão negativa de recuperação judicial é exigível por força do art. 31, II, da Lei 8.666, de 1993, porém a certidão positiva não implica a imediata inabilitação, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação realizar diligências para avaliar a real situação de capacidade econômico-financeira; e) caso a certidão seja positiva de recuperação, caberá ao órgão processante da licitação diligenciar no sentido de aferir se a empresa em recuperação já teve seu plano de recuperação acolhido judicialmente, na forma do art. 58 da Lei 11.101, de 2005; f) se a empresa postulante à recuperação não obteve o acolhimento judicial do seu plano, não há demonstração de sua viabilidade econômica, não devendo ser habilitada no certame licitatório; g) a empresa em recuperação judicial com plano de recuperação acolhido, como qualquer licitante, deve demonstrar os demais requisitos para a habilitação econômico-financeira; h) é aplicável à empresa em recuperação extrajudicial, com plano de recuperação homologado judicialmente, a possibilidade de participar em licitações públicas, nos moldes da empresa em recuperação judicial." Percebe-se que o entendimento da Advocacia-Geral da União está em consonância com a lei que rege as licitações e contratos da Administração Pública Federal, uma vez que neste diploma encontramos pontos que visam assegurar o caráter competitivo dos certames licitatórios. Lembramos que a Lei 8.666 de 1993, em seu art. 2º, § 1º, determina que é vedado aos agentes públicos, "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam

Paul

ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991." Também não constatamos nas ressalvas mencionadas no parágrafo transcrito acima, qualquer restrição a participação de empresa em recuperação judicial em certames licitatórios. Não obstante, lembramos que o art. 27 da Lei 8.666/93 estabelece que, dentre a documentação que pode ser exigida para habilitação nas licitações está aquela relativa a qualificação econômico-financeira. DA **DECISÃO Diante do exposto, julgamos PROCEDENTE a impugnação da empresa, devendo a alínea "b" do item 3.2, SER DESCONSIDERADA do edital.**

Natal/RN, 03 de novembro de 2017.

Em outro caso, o juízo da 4ª Vara Federal, vinculada ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, determinou ao Tribunal do Trabalho da 21ª Região que permitisse a participação da SAFE em certame licitatório independente de qualquer obstáculo que sua Recuperação Judicial pudesse causar, abstendo-se de desabilitá-la em razão de ausência de comprovação de qualificação econômico-financeira relacionada à sua Recuperação Judicial. Foi nos seguintes termos a decisão:

Enfim, no contexto retratado, **reputo que alijar a empresa impetrante da participação no procedimento licitatório em curso no TRT21 pelo fato de não dispor do plano de recuperação homologado judicialmente, por motivos alheios à sua vontade, é conduta que viola o princípio da juridicidade, atentando contra a proporcionalidade, a razoabilidade e até mesmo a lógica do sistema jurídico de proteção da empresa sob recuperação judicial, mormente quando se tem em conta que a principal atividade exercida pela impetrante é a prestação de serviços de mão-de-obra ao Poder Público.**

Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar para determinar que a autoridade coatora permita a participação da impetrante no Pregão Eletrônico n.º 002/2017, em todos os seus termos, abstendo-se de desabilitá-la por ausência de comprovação de qualificação econômico-financeira, decorrente da não apresentação de seu plano de recuperação homologado judicialmente ou de declaração do Juízo da Recuperação Judicial acerca de sua capacidade econômico-financeira de contratar com o Poder Público.

Dadas as breves exposições, passa-se a expor a fundamentação de Direito na qual se amparam.

II. DO DIREITO.

Paul

**DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA INCLUSÃO DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA NÃO PREVISTA EM LEI E DISPENSÁVEL. ART. 37, XXI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
DA AFRONTA AOS INSTITUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA E DA DECLARAÇÃO DE SUA APTIDÃO PARA PARTICIPAR DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.**

Supostamente, a previsão editalícia de que a empresa em Recuperação Judicial não possa participar do certame estaria baseada na necessidade de que a licitante tivesse condições econômicas adequadas para executar o contrato.

Ocorre, no entanto, que tal necessidade já é averiguada quando do preenchimento dos itens respectivos à Qualificação Econômico-Financeira da participante, prevendo especificamente o edital a necessidade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social **que comprovem a boa situação financeira da empresa.**

Assim sendo, torna-se desarrazoado¹ e abusivo o impedimento de sua participação em razão da Recuperação Judicial, principalmente porque exclui antecipadamente a sua possibilidade de comprovar ter condições de realizar o serviço sem risco para o contratante.

Nesse ponto, a Constituição Federal é específica em determinar que **somente as exigências de qualificação econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações poderão ser exigidas, e que tais exigências somente poderão ser instituídas por lei.**

Em conclusão, faltam ao impedimento dois requisitos: a indispensabilidade da exigência, posto que a qualificação econômica da empresa esteja demonstrada pelo seu balanço patrimonial e pelas demonstrações financeiras; e a previsão legal para a inclusão de tal restrição no edital.

¹ Lei 9.784/99. Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (Grifos acrescentados)

por

Art. 37, CF.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, **nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Dentro desse contexto, a inclusão de tal impedimento em Edital também fere o princípio da isonomia no tratamento dos licitantes. Como a comprovação da regularidade econômica é uma exigência da Lei n. 8.666/93 que se aplica a todos os licitantes, seria ilegal e inconstitucional impedir, de pronto, a participação da empresa em Recuperação, sem que pudesse comprovar sua possibilidade de cumprir o contrato, quando todas as outras empresas terão o momento e o meio apropriado para tanto.

A somar o fundamento a respeito da dispensabilidade da exigência, tem-se também o fato de que o instituto da Recuperação Judicial já é adequado à verificação da própria viabilidade econômica da empresa.

O **PRINCÍPIO DA VIABILIDADE** é a diretriz da lei que trata da Recuperação, motivo pelo qual FABIO ULHOA COELHO afirma que: [n]em toda empresa merece ou deve ser recuperada², sendo necessária uma análise da viabilidade da manutenção das suas atividades a ser feita pelo judiciário, sendo que somente aquelas que comprovem sua viabilidade poderão ter deferido o processamento do pedido.

Antes que o descumprimento de obrigações de pagar autorize a presunção de que o devedor está insolvente, **a lei oferece-lhe a oportunidade de demonstrar que reúne condições para sair da crise econômico-financeira em que se encontra. Recuperar-se é readquirir a capacidade de solver e, efetivamente, solver**³.

² COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**, 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 420

³ JUNIOR, Waldo Fazzio. **Manual de direito comercial**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2010 p.607.

handwritten signature

No caso concreto, a SAFE teve averiguada sua viabilidade econômica pelo juízo da 19ª Vara Cível ao deferir o processamento de sua recuperação, tendo tal juízo prestado declaração sobre a capacidade de pagamento da empresa e sua possibilidade de licitar:

[...] **defiro** o pedido formulado, para determinar o processamento da recuperação judicial da empresa **SAFE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA**, procedendo-se às seguintes determinações:

Desde já arbitro os honorários do administrador judicial em 2,5 (dois e meio por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial e apresentado nos documentos existentes (R\$ 4.063.666,51) e já anexado aos autos (ID 5693247), tendo em vista o permissivo estampado no §1 do artigo 24 da LRF e equivalente a R\$ 101.591,66 (cento e um mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos) – valor que se justifica tendo em vista a capacidade de pagamento da devedora [...] (Decisão de 09/05/2016)

[...]

A Recuperação Judicial é um instituto cujo objetivo primevo é a preservação da empresa, levando em conta a sua função social, devendo porém, o Estado fornecer condições e instrumentos para a recuperação da empresa, mantendo-se sempre que possível a sua estrutura organizacional.

Isto posto, DEFIRO, o pedido alinhado em ID 6170171, oficiando-se aos órgãos públicos competentes a fim de informa-lhes de que a empresa requerente está dispensada da apresentação de certidões negativas de débitos tributários, certidões positivas com efeitos de negativas e certidão negativa de débitos trabalhistas, inclusive fiscais, para fins de participação em certames licitatórios, contratação e/ou recebimento de valores com o Poder Público. (Decisão de 09/08/2016)

Os tribunais judiciais possuem entendimentos que amparam os pleitos da agora impugnante. Os Tribunais entendem que é preciso haver uma valoração do artigo 47 da Lei 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. EMPRESA SUBMETIDA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INABILITAÇÃO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - Na espécie dos autos, constatada a ausência de motivação idônea a ensejar a inabilitação da impetrante em procedimento licitatório de concorrência pública, verifica-se que não merece reparos o julgado monocrático que concedeu a tutela pretendida, mormente quando inexistente de lastro normativo a exigência ora questionada (submissão de empresa licitante a regime de recuperação

brasil



(84) 3206-0828
www.safeservicos.com.br
Rua Perito José Lourenço, 287
Lagoa Nova | Natal-RN | CEP 59.054-650



judicial), sob pena de infringência aos princípios da legalidade e da observância ao caráter competitivo da licitação. II - Ademais, restringindo-se a pretensão mandamental no reconhecimento de ilegalidade da inabilitação da impetrante, a qual já se concretizou, por força de ordem judicial liminarmente deferida, em 26/11/2012, resta caracterizada, na espécie, uma situação de fato já consolidada, cujo desfazimento já não mais se recomenda, na linha do entendimento jurisprudencial consagrado em nossos tribunais, em casos que tais. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF-1 - REOMS: TO 0007801-80.2012.4.01.4300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 28/08/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.298 de 04/09/2013) (grifo nosso)

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Possibilidade de a empresa em recuperação judicial continuar participando de licitações públicas. Ausência de vedação legal expressa. Recurso provido. (TJ-RS - AI: 70054779087 RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Data de Julgamento: 31/07/2013, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/08/2013) (grifo nosso)

Como instituto que objetiva a superação da crise empresarial, permitindo a continuidade da atividade econômica para evitar a falência, a Recuperação tem por escopo, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a **manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores** e do **interesse dos credores** no intuito de **promover a preservação da empresa**, sua função social e o **estímulo à atividade econômica**.

O dispositivo deixa clara a sua finalidade: permitir a recuperação dos empresários individuais e das sociedades empresárias em crise, em reconhecimento à função social da empresa e em homenagem ao princípio da preservação.

A doutrina entende, então, que duas vertentes importantes são extraídas do dispositivo que introduz a Recuperação:

1. a intenção do legislador de criar uma **ordem de prioridades**, colocando a "manutenção da empresa" em primeiro lugar, com o fundamento de que nenhum dos seguintes se concretizariam sem que esse fosse assegurado;

Nesse sentido, Manoel Justino Bezerra Filho⁴, afirma que:

a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridades na finalidade que diz perseguir, ou seja, **colocando como primeiro objetivo a 'manutenção da fonte produtora'**, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o 'emprego dos trabalhadores'. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os 'interesses dos credores'.

2. e a necessidade de averiguação e constatação, pelo judiciário, da **viabilidade** da manutenção das atividades empresariais para que decida sobre o deferimento do processamento da Recuperação ou a decretação da Falência. Tal viabilidade já foi exposta e comprovada.

Assim sendo, para uma empresa como a SAFE, que baseia sua atuação no mercado fundamentalmente nas contratações com entes públicos, a inclusão editalícia de impedimento de participação em razão de sua Recuperação impede justamente um dos fundamentos da Recuperação, que é a manutenção da fonte produtora, o que torna a disposição ilegal.

III. DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, requer a impugnante a exclusão da expressão "recuperação judicial ou extrajudicial" da item 5.2.4 do Edital n.º 025/2017, por infringência ao ordenamento jurídico e seus princípios, de acordo com todas as razões trazidas nesta peça, de forma a possibilitar a participação das empresas interessadas.



SAFE - LOCAÇÃO MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA

Caroline Di Maio Barbosa
Advogada – OAB/RN n.º 9.960
Matrícula SAFE n.º 4501

⁴ BEZERRA FILHO, Manuel J. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada**. 6º Ed. RT. P. 123